



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729801/2015-32
ACÓRDÃO	2201-012.766 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E ALCOOL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.091, de 23/09/2025, manter a decisão original de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 865-868), tempestivamente em 05/09/2025, os quais foram admitidos, conforme despacho às fls. 872-875:

a) Da contradição quanto à concomitância entre processo administrativo e fiscal

A Fazenda Nacional alega que o acórdão incorreu em contradição entre a decisão e seus fundamentos em relação à concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Apresenta os seguintes argumentos:

Na hipótese, o voto condutor do julgado afastou a concomitância invocada pela DRJ em sede do não conhecimento da impugnação, todavia, fundamentou o provimento recursal no desfecho da própria ação judicial que afirmou não ser concomitante. Confirmam-se trechos da decisão:

[...]

Se o julgamento de mérito do processo judicial é fundamento determinante para o resultado meritório do processo administrativo, o afastamento da concomitância se revela contraditório, à medida em que a identidade de objeto se mostra irrepreensível.

A contradição é realçada quando o julgado é categórico em afirmar que “há decisão judicial em definitivo em favor do contribuinte”. Veja-se: [...]

Além disso, o voto condutor do acórdão, de forma explícita, invocou a Súmula CARF nº 1 destacando (vide letras em itálico) que a renúncia à discussão administrativa deve ser reconhecida na hipótese de processo judicial com o mesmo objeto do processo administrativo: [...]

O voto condutor ainda consignou expressamente o acerto da decisão da DRJ em relação à concomitância, visto que “não cabe a apreciação pelo CARF de matéria que está sendo discutida judicialmente”: [...]

A contradição é reforçada pelo teor da ementa do julgado, que, de modo incontestável, informa que “(a) propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao contencioso administrativo fiscal”.

[...]

Se a decisão judicial vincula integralmente o desfecho do processo administrativo, sendo, inclusive, invocada como razão de decidir, o afastamento da concomitância constitui nítida contradição, que deve ser corrigida.

Ou a concomitância é afastada e julga-se a questão diversa da decidida judicialmente; ou a concomitância é mantida e não se admite a julgamento a questão discutida no processo judicial. Agora, concebe clara hipótese de contradição afastar a concomitância e, simultaneamente, decidir o processo administrativo com base no resultado do julgamento judicial.

Nesse cenário, tem-se por demonstrada a contradição no julgado, pelo que deve ser integrado o aresto ora embargado com vistas à sua correção.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante quanto à contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão, somente.

Não há contradição entre a decisão e seus fundamentos. O voto condutor do acórdão assentou seu posicionamento no sentido de que a impetração de mandado de segurança por substituto processual não se considera a concomitância entre processo administrativo e judicial. Por esse motivo, o voto considerou a inexistência de concomitância, afastando a aplicação da Súmula CARF nº 1.

Todavia, tendo em vista o trânsito em julgado da ação judicial, necessário adequar o entendimento judicial ao lançamento sob análise. Nesse sentido, concluiu o voto condutor do acórdão pela inexigibilidade da autuação.

Assim, a turma julgadora entendeu que não se trata de concomitância de discussão acerca da mesma matéria entre as esferas administrativa e judicial, mas sim de aplicação da coisa julgada judicial ao caso concreto.

Todavia, na ementa constou a aplicação da Súmula CARF nº 1, em contradição com as conclusões do julgado, devendo ser sanado tal vício no acórdão.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento aos Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação às alegações de contradição quanto à concomitância entre processo administrativo e fiscal.

Tendo em vista que o relator original não compõe mais este colegiado, o processo foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissibilidade (fls. 872-875) foi motivado pelo reconhecimento de contradição entre a ementa e a conclusão do julgado.

A decisão embargada reconheceu, em síntese, que a impetração de mandado de segurança coletivo não configura hipótese de concomitância impeditiva; e, ao mesmo tempo, que há decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, bem como entendimento firmado pelo STF no RE nº 759.244 e na ADI nº 4735, no sentido da imunidade das exportações indiretas.

A Fazenda Nacional sustenta a existência de contradição, argumentando que o acórdão afastou a concomitância entre processo administrativo e judicial, mas utilizou o resultado da ação judicial como fundamento determinante para o provimento do recurso.

Da comparação entre a ementa e o voto condutor, verifica-se a existência de proposições inconciliáveis:

- i. A ementa afirma que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo, com base na Súmula CARF nº 1;
- ii. O voto condutor, por sua vez, expressamente afasta a concomitância, ao consignar que a impetração de mandado de segurança coletivo por substituto processual não configura renúncia à via administrativa.

Há, portanto, contradição no julgado, *mas apenas entre a ementa e a fundamentação* como, aliás, apontado pelo despacho de admissibilidade.

Por outro lado, não procede a alegação de contradição entre fundamentação e conclusão. O voto é coerente ao afastar a concomitância, mas aplicar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado ao caso concreto. Tal entendimento funda-se na distinção entre ações individuais e coletivas e seus efeitos em relação à concomitância. As ações individuais propostas

pelo próprio sujeito passivo, podem caracterizar renúncia ao contencioso administrativo quando presentes identidade de partes e de objeto, de um lado, e ações ajuizadas por entidades representativas, nas quais o contribuinte figura como substituído processual, hipótese em que não há manifestação inequívoca de vontade de renunciar à esfera administrativa e inexistência de concomitância. Este posicionamento, inclusive, é uníssono na jurisprudência de todas as três Seções deste CARF:

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.

Número da decisão: 1402-001.629

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia. Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Número da decisão: 9303-005.057

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE. Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Número da decisão: 2003-005.332

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015 PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. Não pretendendo a produção de provas extemporâneas, carece de utilidade a tentativa de reforma da decisão que reforça a necessidade de apresentação documental em conformidade ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CARF. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28. NÃO CONHECIMENTO. A Súmula CARF de nº 28, cuja observância é obrigatória, estabelece a carência de competência do CARF para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MONOPÓLIO DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO. A Súmula CARF nº 2, cuja observância é obrigatória, dispõe que o Conselho não ostenta competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o sujeito passivo associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que ausente tanto a litispendência quanto a produção da coisa julgada em desfavor do sujeito passivo, nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese. TEMA Nº 554 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART.

99 DO RICARF. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. Por força do disposto no art. 99 do Regimento Interno do CARF e em atenção ao princípio da eficiência, norteador da atuação administrativa, há de ser aplicada a tese firmada no Tema de nº 554 do STF, sem a decretação da nulidade da decisão de primeira instância.

Número da decisão: 2004-000.232

Superada a questão da concomitância, o voto condutor reconhece que, no curso do processo, sobreveio decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte, com trânsito em julgado, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre receitas de exportação indireta. Nessa linha, o acórdão limita-se a aplicar os efeitos da coisa julgada ao caso concreto, em observância a princípios estruturantes do ordenamento jurídico, como a autoridade da coisa julgada, a vinculação da Administração Pública às decisões judiciais definitivas e a segurança jurídica e a coerência sistêmica das decisões estatais.

A utilização da decisão judicial como razão de decidir e mesmo a transposição de parte de seu texto no acórdão administrativo é irrelevante para a caracterização de concomitância.

Assim, para sanar a contradição, é suficiente excluir da ementa o excerto que faz referência à Súmula CARF n. 1. Deste modo, fica a ementa do julgado redigida como se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.091, de 23/09/2025, manter a decisão original de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital